

From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Feb. 09 1998

3:37PM P01



Parecer nº 009/98.

Assunto: Criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e Respectiva Abertura de Créditos Adicionais.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, consulta-nos sobre o projeto de lei nº 49/98 que “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 49/98.

O presente projeto contém 6 artigos e estabelece a criação do citado Fundo Municipal e abertura de créditos adicionais e a respectiva anulação parcial ou total das dotações orçamentárias especificadas pelo seu art. 4º.

A redação é razoável, atendendo aos fins a que se destina.

[Handwritten signature]



2 - Da criação do Fundo Municipal.

A emenda constitucional 14/96 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Trata-se de um Fundo de Natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado.

Este dispositivo constitucional se fez gerador da Lei nº 9424/96, vulgarmente conhecida como "Lei do Fundão", a qual veio consolidar o engendro de fundos educacionais em todas as esferas do poder público da federação.

O controle deste Fundo Municipal será exercido pelo Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

É válido frizar que o referido Conselho exercerá apenas a função fiscalizadora em relação ao Fundo Municipal não sendo possível que este seja "... gerido pelo Conselho..." como demonstra o primeiro artigo do projeto nº 48/98.

3 - O Fundo e Orçamento.

Os recursos do Fundo devem ser gerenciados como qualquer outro recurso do orçamento, em conformidade com a Lei Federal 4320/64.

Deverão ser classificados como transferências, vinculados e específicos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

P. Lufurado



Quanto a aplicação destas Receitas orçamentárias existe apenas duas alternativas, podendo ser realizadas através de dotação consignada no orçamento ou utilizando-se os créditos adicionais. (Art. 72 da Lei 4320/64).

4 - Dos créditos adicionais especiais.

A Lei nº 4320/64, no seu art. 41, inc. II, define os créditos especiais como espécies de crédito adicional “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

A mesma Lei, no seu art. 42, preceitua que os “créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo”.

A abertura de tais créditos é vedada pela Constituição da República no seu art. 167, no inc. V, sem a prévia autorização Legislativa.

Para que ocorra a abertura de tais créditos é necessário a existência de recursos disponíveis, que podem ser obtidos através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária.

5 - Conclusão.

O presente projeto não contém vícios de legalidade e/ou inconstitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.
Uberlândia, 09 de fevereiro de 1998.

L.C. Figueira de Melo
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.